



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000416191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033596-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AYAMA DJALMA CALDAS (ESPÓLIO) e CYBELE MARRELLI CALDAS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2033596-67.2025.8.26.0000/50000**

**Processo originário nº 1506588-67.2023.8.26.0090<sup>1</sup>**

**Embargante: Ayama Djalma Caldas e outro**

**Embargado: Município de São Paulo**

**Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo**

**Voto nº 11175**

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.  
EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame.

Embargos de declaração opostos por Ayama Djalma Caldas contra acórdão que negou provimento ao recurso em execução fiscal de IPTU de 2022, mantendo a sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão no acórdão quanto à ilegitimidade passiva do espólio para responder pela dívida de IPTU de 2022 e (ii) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos foram expostos com clareza no acórdão, sem vícios que ensejem embargos de declaração.

4. A responsabilidade do espólio pelos tributos até a partilha está prevista no art. 131, II, do CTN, e a CDA preenche os requisitos legais, estando dentro do prazo prescricional.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ayama Djalma Caldas contra o v. acórdão de fls. 195/203, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU de 2022, determinando pagamento ou garantia da execução e regularização processual. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do espólio para responder pela dívida de IPTU de 2022 e (ii) a validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) frente às alegações de nulidade e prescrição do crédito tributário. III. Razões de Decidir. 3. O espólio é responsável pelos tributos até a partilha, conforme art. 131, II, do CTN, não havendo partilha comprovada. 4. A CDA preenche os requisitos legais do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN, não havendo nulidade. A dívida está dentro do prazo prescricional. IV. Dispositivo. 5. Recurso não provido.*

Em síntese, sustenta o embargante que o v. acórdão possui omissão e prequestionou os dispositivos constitucionais apontados no recurso. Discorreu acerca da ilegitimidade passiva e a nulidade das CDAs. Argumentou que se faz necessária a manifestação ostensiva de todos os fundamentos empregados no agravo de instrumento e nos embargos declaratórios. Abordou sobre as disposições processuais aplicáveis ao caso e dispositivos constitucionais. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para que os vícios alegados sejam sanados.

Recurso tempestivo.

## RELATADO.

## PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante às alegadas omissões, a matéria foi devidamente analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue:

*Pela decisão de fls. 109/110 do processo de origem, o Juízo de Primeiro Grau rejeitou a exceção de pré-executividade, uma vez que a dívida foi constituída e a execução ajuizada em face do espólio do Sr. Ayama Djalma Caldas e não de sua pessoa, como alegado, de modo que a CDA permanece irretocável.*

*Irretorquível, pois, a decisão recorrida pelas razões que passo e expor.*

*Depreende-se do art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que:*

*Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

*(...)*

***II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro,***

**pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação**, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (grifo e negrito não original).

No caso concreto, não há informação de que tenha ocorrido a partilha dos bens do de cujus, portanto, o espólio permanece como o legítimo responsável pela dívida tributária.

De fato, a CDA constituiu como responsável tributário o espólio de Ayama Djalma Caldas, portanto, em cumprimento ao dispositivo legal que limita a responsabilidade tributária do espólio até a data da partilha.

Acresça-se que a dívida tributária se refere ao IPTU de 2022 e a ação executiva foi proposta em 23/03/2023, ou seja, dentro do prazo prescricional.

Por fim, a Certidão de Dívida Ativa em questão não padece de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que ela preenche os requisitos legais exigidos, sendo apta a instruir a execução fiscal.

Não há que se falar em nulidade da CDA uma vez que preenche os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional...

(...)

Com efeito, verifica-se o cumprimento das normas previstas no art. 202 do CTN, bem como dos incisos previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em especial, o nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros, atualização monetária, inclusive com menção do fato gerador e a origem da obrigação tributária, embasada no Código Tributário do

*Município e respectivos artigos (fundamento legal), razão pela qual não há que se falar em ausência de descrição da origem da dívida.*

*(...)*

*Ademais, os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança. Contudo, no caso concreto, conforme já exposto o polo passivo permanece sendo o espólio do de cujus, uma vez que não há provas de que tenha ocorrido a partilha de bens e seu registro na matrícula imobiliária (fls. 200/203).*

De igual modo, o v. acórdão está em conformidade com precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**